

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 196, DE 2003

Altera a redação do § 2º do art. 46 da
Constituição Federal

Autora: Deputada ANN PONTES e outros

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende sua ilustre Autora alterar a redação do § 2º do art. 46 da CF, de forma a simplificar a eleição dos Senadores da República, eliminando-se a realização de dois pleitos simultâneos para o cargo, segundo a justificação dos autos.

Assim, numa só votação passarão a ser eleitos os candidatos mais votados, ao invés de se realizarem duas votações simultâneas, como ocorre atualmente, na renovação de dois terços da Câmara Alta.

A proposição chega a esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental a ser observado para o regime especial de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Emenda à Constituição merece ser admitida ao debate parlamentar.

Com efeito, em primeiro lugar, a proposição contém número suficiente de assinaturas.

Também não vigoram no país as circunstâncias excepcionais mencionadas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, que impediriam a alteração constitucional caso existentes: intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

Finalmente, são também respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.”

Entretanto, é importante fixar aqui que pensamos ser necessário, posteriormente, aperfeiçoar a redação do dispositivo emendado, pois na realidade não há mais de uma eleição para o Senado Federal atualmente, e sim duas votações simultâneas.

Assim, com esta ressalva quanto à redação, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 196, de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator